CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00654/2025-26

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas/AM)

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Itacoatiara/AM)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DANOS AMBIENTAIS NO ENTORNO DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS PORANGA I E II, MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COORDENADAS GEOGRÁFICAS INDICAM LOCALIZAÇÃO EM ÁREA SOB DOMÍNIO ESTADUAL. DANO NÃO INCIDENTE SOBRE UNIDADES AUTÔNOMAS OU BENS DE TITULARIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas), visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, surgido nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049).

2. Referido procedimento foi instaurado com vistas a apurar, em síntese, potenciais danos ambientais ocorridos nos arredores dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

localizados no Município de Itacoatiara e construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

3. Segundo documentos constantes dos autos, verifica-se que os supostos danos ambientas causados ocorreram em área situada no entorno dos conjuntos residenciais, e não no interior das unidades financiadas com recursos federais.

4. No caso concreto, O auto de infração ambiental menciona genericamente "área verde do conjunto Poranga I e II", mas a delimitação técnica do local (coordenadas geográficas) evidencia que os fatos ocorreram fora das unidades habitacionais financiadas com recursos federais, afastando o interesse jurídico da União.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar na Notícia de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049).

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas/AM), visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas/AM) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

de Itacoatiara/AM) nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049), instaurada com o fito de apurar, em síntese, potenciais danos ambientais ocorridos nos arredores dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, localizados no Município de Itacoatiara e construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

O ilustre Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, Dr. Timóteo Ágabo Pacheco de Almeida, após análise do feito, promoveu o declínio de suas atribuições em favor do MPF, ressaltando, para tanto, que *"de posse das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município, entende-se que resta afastada a competência deste Órgão Ministerial, quanto à eventual interesse de agir na esfera da persecução cível, uma vez que a propriedade das terras em questão corresponde ao Governo Federal e a seu Fundo de Arrendamento Residencial por este gerido, assim, fora encaminhado o presente procedimento ao Ministério Público Federal, para atuação, na medida de sua competência"* (fls. 221/222).

O Conselho Superior do MPAM homologou a promoção de declínio de atribuição, determinando o encaminhamento do feito ao MPF (fls. 229/263).

Encaminhado o feito à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, o ilustre Procurador da República Luiz Augusto Fernandes Fanini suscitou Conflito Negativo, aduzindo, em resumo, que os fatos deveriam ser processados e julgados na Justiça Estadual, uma vez que, a seu entender, os supostos ilícitos perpetrados não envolvem as unidades autônomas dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Conjuntos Residenciais Poranga I e II, mas áreas verdes localizadas em seu entorno, não afetando patrimônio de entes federais nem atraindo a sua responsabilidade ambiental, de modo que a atribuição para atuar no feito deve ser do Ministério Público do Estado do Amazonas (fls. 302/311).

O presente Conflito foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que determinou sua remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 315/322).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 18 de junho de 2025 (fl. 340).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, bem como ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fls. 342/343).

Em 7 de julho de 2025, foi juntado aos autos a Manifestação da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, por meio da qual o ilustre Procurador da República Luiz Augusto Fernandes Fanini reiterou os termos da promoção de suscitação de conflito de atribuição, pugnando, ao final, pela declaração da atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, *"para dar prosseguimento ao expediente"* (fls. 349/359).

Ato contínuo, em 17 de julho de 2025, foi juntado aos autos o Ofício nº 73.2025.GAJI-CNMP.1674817.2025.014438,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

subscrito pela Exma. Procurador-Geral de Justiça do MPAM, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, encaminhando as informações prestadas pelo Dr. Vinícius Ribeiro de Souza (fls. 360/369).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em *definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve* recair o dever de atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049).

Como dito, a discussão está centrada diante da controvérsia instaurada entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), relativamente à apuração de potenciais danos ambientais nas imediações dos Conjuntos Habitacionais Poranga I e II, situados no Município de Itacoatiara/AM, os quais foram financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Faz-se necessário, portanto, mensurar a presença, ou não, de interesse da União na causa, à luz do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, que justifique a atuação do MPF ou, residualmente, do Ministério Público Estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Pois bem. O Ministério Público do Estado do Amazonas suscitou a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento na suposta titularidade federal das terras em que se situam os referidos conjuntos habitacionais, apontando a existência de vínculo com o FAR. Segundo a manifestação estadual, a invasão e os danos ambientais relatados ocorreriam em área verde integrante do próprio Conjunto Poranga, o que implicaria afetação a bem pertencente à União.

Todavia, tal entendimento não se sustenta diante da análise do conjunto fático-jurídico dos autos.

Com efeito, segundo documentos constantes dos autos, verifica-se que os supostos danos ambientas causados ocorreram **em área situada no entorno dos conjuntos residenciais**, e **não no interior das unidades financiadas com recursos federais**.

Tal conclusão teve respaldo em diligências realizadas junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e à Caixa Econômica Federal (CEF), as quais, de forma uníssona, **afastaram qualquer titularidade da União sobre a área afetada** (coordenadas geográficas: -3°6'42,77"S / -58°27'37,34"W).

A SPU, especificamente, esclareceu que **a área objeto da autuação ambiental não integra o patrimônio da União**, não havendo, portanto, interesse federal a justificar a atuação do MPF. Nesse sentido (fl. 287):

> *"1. Em atenção ao Ofício supra, pelo qual foi solicitada desta Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas informações sobre o interesse da*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> *União em área cujo centroide (3°6'42,77"S - 58°27'37,34"W) se situa no município de Itacoatiara-AM.*
>
> *2. Esta Regional, após proceder a análise e pesquisa em base de dados de imóveis da União, constatou que a localização citada retro* ***não compreende qualquer área de interesse da União****, conforme dispõe a Planta de Caracterização (SEI 47776090) elaborada do local.*
>
> 3. *Portanto, ao informar que* ***não há interesse da União*** *no presente processo, sugere-se que o município de Itacoatiara e o estado do Amazonas sejam acionados, tendo em serem os responsáveis pela execução local do Programa Minha Casa, Minha Vida."* (destaquei)

O INCRA confirmou que o local se encontra sob **título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas**, como se nota (fl. 283):

> *"Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao OFÍCIO N° 3/2025/2°OFÍCIO/PR/AM, de referência à NF 1.13.000.002640/2024-26, e após identificação na base Cartográfica deste órgão, informamos que a coordenada geográfica (-3°6'42,77"S e -58°27'37,34"W),* ***não está inserida no perímetro de terras de domínio da União Federal****;* ***mas, em título definitivo expedido pelo Governo do Estado do Amazonas****. Portanto, sugerimos consultar órgão fundiário do Estado do Amazonas (SECT), para dirimir dúvidas."* (destaquei)

Finalmente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FAR, **limitou-se à gestão financeira dos contratos, não possuindo ingerência direta sobre a execução da obra ou posse sobre o terreno afetado**, que se encontra nas coordenadas geográficas: -3°6'42,77"S / -58°27'37,34"W (fls. 299/300):

> *"1. Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

ofício acima referenciado, em que Vossa Excelência solicita que informe se a Caixa Econômica Federal possui algum tipo de ingerência e/ou responsabilidade sobre os Conjuntos Residenciais Parque Poranga I e II construídos com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) do Governo Federal, temos a informar o que segue:

2. ***A CAIXA atua como agente financeiro e operador do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),*** *conforme estabelecido pela Lei nº 10.188/2001. Nesse papel, a CAIXA é responsável pela gestão dos recursos do FAR, que incluem a contratação e o acompanhamento das obras de empreendimentos habitacionais, como no caso dos Conjuntos Residenciais Parque Poranga I e II.*

3. Os respectivos empreendimentos foram contratados e entregues conforme datas destacadas a seguir:

> ***Parque Poranga I*** *(APF: 0319838-68);*
> *Contratação: 03/09/2010;*
> *Término: 15/12/2012.*
>
> ***Parque Poranga II*** *(APF: 0382559-13);*
> *Contratação: 27/04/2012;*
> *Término: 30/07/2019.*

4. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando nossos votos de estima e consideração". (destaquei)

Ressalto, por oportuno, que, ainda que o Auto de Infração Ambiental nº 000310 Série B aponta como local da infração a *"Área Verde do Conjunto Poranga I e II"* (fl. 46), como destacado pelo *Parquet* estadual, a exata delimitação da área do dano decorre **das coordenadas constantes no Relatório Técnico de Fiscalização nº 065/2021-DFA/SEMMA** (fls. 49/55), e não da designação genérica atribuída à localidade, constante do auto de infração.

Assim, não se pode presumir a titularidade federal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

do bem jurídico tutelado com base apenas na nomenclatura utilizada no auto infracional.

Nesse contexto, os supostos danos ambientais e a irregularidades investigadas **não recaem sobre bem pertencente à União,** tampouco configuram esbulho possessório em unidade vinculada ao FAR ou à Caixa Econômica Federal.

Como bem pontuado pelo MPF, **não houve qualquer afetação a unidades autônomas financiadas com recursos federais,** nem tampouco a atuação ou omissão de ente público federal que justifique a atribuição federal.

Destarte, no presente caso, com base nos elementos trazidos à cognição, **as supostas irregularidades se restringem a danos ambientais perpetrados por particulares, em área sob domínio estadual**, inexistindo qualquer elemento que demonstre prejuízo, risco ou interesse jurídico da União, conforme exigido pelos arts. 109, I e IV, da Constituição Federal.

Portanto, diante da inexistência de lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, **entendo que a atribuição para atuação no feito é do Ministério Público do Estado do Amazonas,** a quem compete promover as medidas necessárias à apuração dos danos constantes dos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049).

Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar na Notícia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

de Fato – NF nº 1.13.000.002640/2024-26 (Procedimento MPAM nº 249.2021.000049).

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27